



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

1

Lei Municipal No. 020/97

Em, 29 Outubro De 1997.

APROVADO EM 27.10.97
Nemésio Augusto de Meireles
Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, usando atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1o. - A elaboração da Proposta Orçamentaria para o Exercício Financeiro de 1998, abrangerá os Poderes LEGISLATIVO E EXECUTIVO, seus fundos e Entidades da administração Direta, Indireta e funcional, assim como a execução Orçamentaria obedecerá as diretrizes aqui estabelecida

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas Públicas, sociedades, Economia Mista e Fundações, somente receberão recursos do Tesouro Nacional e Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit.

ARTIGO 2o. - A elaboração da proposta Orçamentaria Município para o Exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

I. O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas;

II. As unidades Orçamentarias projetarão suas despesas até limite fixado para o exercício em curso a preços de Setembro de 1997, considerando o aumento ou diminuição dos serviços;

III. As estimativas das receitas serão feitas a preço de Setembro de 1997 e considere-se a tendência do presente exercício e feitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de Projetos de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

2

IV. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa;

V. O pagamento dos vencimentos e vantagens fixas de pessoal e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão;

VI. O Município aplicará 25% (Vinte e cinco por cento) de sua receitas resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal em EDUCAÇÃO, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino do Primeiro Grau, Pré-Escolar e Educação Especial;

VII. Constará na Proposta Orçamentaria o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo com destinação específica e vinculação ao projeto.

ARTIGO 3o. - O PODER EXECUTIVO, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano plurianual, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I, integrante desta Lei e as orçará a preço de Setembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidade pública.

ARTIGO 4o. - Os valores Orçamentáreis serão consignados de acordo com a distribuição por unidades Orçamentarias, aprovado pelo Poder Legislativo.

ARTIGO 5o. - O PODER EXECUTIVO poderá firma convênios com outras esferas do Governo para desenvolvimento de programas prioritários.

ARTIGO 6o. - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas até 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais transitórias, no seu limite superior e a um mínimo de 30 (trinta por cento) de acordo com a Lei Orgânica do Município, no Art. 7o. dos Atos das Disposições Transitórias.

I. Entende-se como Receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

3

II. O limite estabelecidos para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta, indireta e funcional nas seguintes despesas:

- a.) Salários;
- b.) Obrigações Sociais e patronais;
- c.) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- d.) Remuneração dos Vereadores.

III. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionarias, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos, entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentarias, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício obedecido o limite fixado no "Caput" desta Lei.

ARTIGO 7o. - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidades pública nas áreas de saúde, educação, cultura, desportos e assistência social.

I. Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo PODER EXECUTIVO, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (Trinta) dias do encerramento do Exercício;

II. Os prazos para as prestações de contas serão fixa das pelo PODER EXECUTIVO, dependente do pleno de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (Trinta) dias do encerramento do exercício;

III. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovada pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 8o.- O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovado por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituições mantidas pelo Município.

ARTIGO 9o. - As operações de decretos por antecipação de receitas contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício e ou no primeiro mês do exercício subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

4

ARTIGO 10o. - O Prefeito Municipal enviará até 15 (quinze) dias após o seu termo de posse o projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, que o apreciará até final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 11o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

EM, 29 DE OUTUBRO DE 1997.

NEMÉZIO AUGUSTO DE MEIRELES
PREFEITO MUNICIPAL